

LEI Nº 595 /2019

ÁGUA BRANCA-PI, 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre a revogação da lei Nº442 de 02/09/2013, que trata da criação do Sistema Municipal de Política Cultural de Água Branca e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Branca – Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e mesmo sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Política Cultural, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, com a finalidade de estimular o desenvolvimento Municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia criativa da cultura e o aprimoramento artístico-cultural no Município de Água Branca – Piauí.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Política Cultural observará os seguintes princípios:

- I. Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II. Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV. Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI. Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII. Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII. Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX. Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

X. Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Política Cultural é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I. Conselho Municipal de Política Cultural;
- II. Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- III. Biblioteca Pública Manoel Ferreira Bispo;
- IV. Outros a serem constituídos.

§ 1º - O Sistema Municipal de Política Cultural contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I. Plano Municipal de Cultura;
- II. Conferência Municipal de Cultura;
- III. Fundo Municipal de Cultura;
- IV. Sistemas de Informações e Indicadores Culturais;
- V. Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

§ 2º - O Sistema Municipal de Política Cultural buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provi para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Política Cultural organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Política Cultural, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do Município, tem as seguintes finalidade:

- I. Formular políticas e diretrizes para o plano municipal de Cultura;
- II. Apreciar aprovar e acompanhar a execução do plano municipal de Cultura;
- III. Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais de produção cultural e de preservação das memórias históricas social política artística paisagística e ambiental encorajando a distribuição das atividades de produção construção e propagação culturais no município;



- IV. Defender o patrimônio cultural e artístico do município incentivar sua difusão e proteção;
- V. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- VI. Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade cumprindo o seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;
- VII. Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo fundo municipal de Cultura;
- VIII. Supervisionar acompanhar e fiscalizar as ações do fundo de Cultura;
- IX. Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Política Cultural, cujo rendimento será aprovado pelo chefe do poder executivo, será composto de 04 (quatro) membros representativos da Sociedade Civil e 04 (quatro) do Poder Público, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, unidade integrante da administração municipal, que será objeto de lei específica, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação produção formação circulação difusão preservação da memória cultural e zela pelo patrimônio artístico histórico e cultural do município.

Art. 6º - A Biblioteca Pública Manoel Ferreira Bispo será responsável pela promoção da leitura e da difusão do conhecimento, congregando acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, a pesquisa e a consulta por parte de seus usuários.

Art. 7º - Poderão ser criados outros instrumentos de suporte institucional na área cultural no sentido de promover e incentivar a proteção ao meio ambiente histórico e cultural do município dinamizando suas expressões artístico-culturais.

Art. 8º - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Política Cultural, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão e execução de políticas, programas e projetos culturais.



Art. 9º - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, será elaborado e/ou ajustado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, Conselho Municipal de Política Cultural com participação das diversas instâncias governamentais e não governamentais ligadas à cultura.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultural será aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural e submetido à homologação do Executivo Municipal, através do Decreto específico.

Art. 10 - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O FMC é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O gestor e ordenador de despesas do FMC será o Secretário Municipal de Cultura e Turismo, nomeado pelo Prefeito.

§ 3º - A fiscalização e aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 11 - Constituem se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I. Transferências à conta do orçamento geral do município;
- II. Transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III. Receitas diretamente arrecadados pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural;
- IV. Contribuições de mantenedores, na forma do regulamento específico;
- V. Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras ou internacionais;
- VI. Doações e legados;
- VII. Saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII. Saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX. Outros recursos a ele destinados na forma da Lei.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos

M. M.
Albuquerque

orçamentários destinados ao FMC em cada exercício financeiro e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do ISSQN do imposto apurado mensalmente.

Art. 12 - O Regulamento do FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I. As áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeadas pelo FMC;
- II. Os limites de financiamento;
- III. Os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV. As formas de prestação de contas.

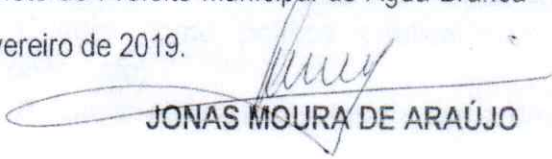
Parágrafo Único - O Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 13 - Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal regulamentará essa Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias quando couber.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, estando revogada a Lei n. 442, de 02 de setembro de 2013 e demais disposições em contrário.

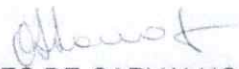
Gabinete do Prefeito Municipal de Água Branca - Estado do Piauí, aos 26 (vinte) dias do mês de fevereiro de 2019.



JONAS MOURA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Numerada e Sancionada aos 26 (Vinte e Seis) dias do mês fevereiro de 2019 Dois Mil e Dezenove)



OCÍLIA ALVES DE CARVALHO LOYOLA
Secretária Municipal Chefe de Gabinete